



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , **DE 2025.**
(Do Sr. Gustavo Gayer)

Requer ao Senhor Ministro da Justiça e da Segurança Pública, novamente, após não ser respondido no RIC 4110/2024, as informações técnicas, solicitadas ao, a cópia da proposta técnica de alteração da portaria 1.222 de 12 de agosto de 2019, conforme determinado no Art. 23. da lei 10.826/03, para definição, classificação e alteração de calibres permitidos e restritos, conforme publicado no decreto nº. 11.615, de 21 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a., com base art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas novamente ao Sr. Ministro da Justiça e da Segurança Pública, informações quanto a existência ou inexistência da cópia da proposta técnica para alteração da portaria 1.222 de 12 de agosto de 2019, conforme determinado pelo Art 23, da lei 10.826/03, que é ato vinculado para definição dos calibres permitidos e restritos, reclassificados no decreto nº. 11.615, de 21 de julho de 2023, conforme previsto no art.º. 11 e 12.

Destaca-se, que a competência legal para definição e alteração de calibres permitidos ou restritos é do comando do exército por se tratar de ato vinculado conforme redação do Art 23 da lei 10.826/03, toda via, o conforme em RIC respondido pelo comando o Exército, não houve por parte deles proposta de alteração do texto apresentado pelo MJSP. Entretanto a





definição de calibres não pode ser feita de ofício, por se tratar de ato vinculado, com estudo técnico em balística

Com o objetivo de instruir as informações relativas a este requerimento de informação, solicita-se:

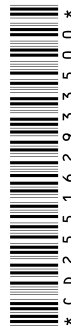
1- Nos termos do art. 23 da lei 10.826/03.

*Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, **mediante proposta do Comando do Exército.** (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)*

Ressalta-se, que a competência legal para classificação técnica de calibres é do comando do Exército, tal ato não é de ofício do chefe do Poder Executivo Federal e não é de ofício do ministério da justiça e segurança pública, mas, sim, ato vinculado exclusivo do comando do EB.

Toda via em requerimento de informação destinado ao comando do Exército, o mesmo informou que não houve proposta de alteração do texto apresentado pelo Ministério da Justiça e segurança pública.

Nesse requerimento solicitamos novamente de forma técnica e legal, a informação da existência ou não de um estudo técnico, conforme foi realizado para publicação da portaria 1.222 de 12 de agosto de 2019, por parte do ministério da justiça e segurança pública, apesar de que tal ato não lhe é conferido pela lei Geral nos termos do Art 23 da lei 10.826/03, independentemente de qualquer decreto regulamentador, o mesmo não pode alterar a lei geral, a não que seja aprovado novo projeto de lei, que altere o Art 23 da lei 10.826/03, sendo





assim é necessário verificar se o ministério da justiça realizou o estudo técnico que é de competência do comando do exercito, tendo em vista que o mesmo não fez nenhuma proposta de alteração da portaria 1.222 de 12 de agosto de 2019.

O ANEXO G respondido no RIC 4110/2024 apresenta as mesmas referências e cálculos utilizados no estudo técnico que está em minha posse da portaria 1.222 de 12 agosto de 2019, plagiando as referencias e não apresentado novo estudo e calculo técnico que justifica-se para publicação do decreto 11.615 com novos parâmetros feito de oficio por parte do ministério da justiça e segurança publica, e chefe do poder executivo uma vez que não houve parâmetros técnicos legais para retroagir 20 anos a trás.

Salienta-se, que caso não haja esse estudo basta informar sua inexistência, pois essa prerrogativa não é no MJSP/SINARM/PF, pois tais prerrogativas estão elencadas no Art 2º da lei 10.826/03 toda via estamos analisando tecnicamente documentos obtidos ou possível omissão do comando do Exercito, caso tenha ocorrido.

2- Nos termos do art. 11 do Decreto nº. 11.615, de 21 de julho de 2023, acesso à cópia da proposta que define as seguintes energias.

Art. 11. **São de uso permitido** as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, **energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules**, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, **energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules**; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

Apresentação: 03/02/2025 12:01:27.387 - Mesa

RIC n.109/2025

Art. 12. **São de uso restrito** as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre superior a doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - armas de fogo não portáteis.

Solicita-se, a seguinte informação, em resposta ao RIC 4110/2024 gerado pelo PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 08027.001475/2024-11, houve informação que mais de 40 atos normativos publicados entre 2019 e 2022, a maioria flexibilizando o acesso a armas e munições.

O significado do verbo “flexibilizar” utilizado, que significa tornar-se menos rígido traz preocupação, sendo assim solicitado, quais artigos específicos desses 40 atos que excluem alguma exigência prevista no art. 4º, da lei 10.826/03, que são as exigências rígidas para aquisição de arma de fogo ou porte ou esporte (cac), para fins de responsabilização de inobservância de lei.

Também, solicita-se a qualificação técnica e profissional do





responsável indicado pelo ministério da justiça e segurança publica e materiais complementares utilizados para elaboração da definição de armas de uso permitido e restrito.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a importância do tema abordado no referido decreto, que diz respeito ao controle de armas de fogo e munições, julgo imprescindível ter acesso à proposta técnica usada para substituição da portaria 1.222 de 12 de agosto de 2019 conforme previsto no art 23 da lei 10.826/03 para definição do Art 11 e 12 do decreto 11.615 de 21 de julho de 2023.

Entendo que a transparência, legalidade e o acesso à informação são pilares fundamentais para a democracia e para a participação dos cidadãos nas decisões governamentais, especialmente em questões que afetam diretamente a segurança pública e o bem-estar da sociedade e a economia.

Portanto, solicito que seja providenciada a cópia do estudo técnico para alteração da portaria 1.222 de 12 de agosto de 2019 conforme determina o Art 23 da lei 10.826/03 mencionada, e a qualificação técnica e profissional do(a) responsável ou responsáveis a fim de que possamos analisar de forma detalhada os cálculos, aferições balísticas apresentadas pelo ministério de justiça e segurança publica para publicação do decreto em questão.

Caso não exista um estudo balístico técnico nos mesmos moldes, que o estudo técnico feito para publicação da portaria 1.222 de 12 de agosto de 2019 do EB, favor informar sua não existência.

Ressalto que estamos solicitando o material técnico que determina o Art 23 da lei 10.826/03 que é de competência do comando do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

Apresentação: 03/02/2025 12:01:27.387 - Mesa

RIC n.109/2025

Exército, o qual não sugeriu alteração da portaria 1.222 de 12 de agosto de 2019, caso o MJ/SINARM/PF tenha feito o estudo nos moldes do que foi feito para publicação da portaria 1.222 de 12 de agosto de 2019, favo apresentar, caso não tenha feito, informar

Nesse sentido, aguardamos resposta dentro dos prazos legais estabelecidos, e apresenta-se este requerimento de informações.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**

PL/GO

